

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Sexta-feira, 17 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.070

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDAO N. 209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 20, procedentes do termo de Riachuelo, entre partes, como apelante d. Joana Ester de Oliveira Barreto e. apelado, Teofilo de Freitas Barreto, deles se verifica que, pela inicial de fls., e por intermedio de seus advogados, o recorrido, proprietario, residente no municipio de Riachuelo, onde é domiciliado, alegou que sendo casado ha muitos anos, pelo regimen da comunhão de bens com a recorrente d. Joana Ester de Oliveira Barreto, acontece que esta, á medida que avança em idade, denota franca e crescente perturbação das facultades mentaes. com a pratica seguida de atos que atestam, de modo inequivoco, a falta de razão, a perda de vontade, a ausencia de responsabilidade moral, a despersonalização, enfim. Dahi o ser influenciada por terceiros a cometer atos lesivos ao patrimonio do casal e a sua propria situação pessoal, agindo passivamente como succubo sob a pressão moral do incubo que a sugestiona. Assim é que, após uma sequencia de atos de evidente alienação mental, vinha de ser sequestrada pelo sr. Milton Aguiar, comerciante, que a retinha em carceres privado, fato este já levado ao conhecimento da policia, para a devida punição. Sob esse carcere e ocultando-se sempre de entender-se com o suplicante ou outros parentes, o sr. Milton Aguiar conseguiu conduzi-la a Pirambú, municipio de Japaratinga e lá fazel-a assinar um testamento em seu beneficio; ato visceralmente nulo pelo vicio de vontade da testadora e outras circunstancias que, a seu tempo, seriam judicialmente demonstradas. Tais atos alega ainda, — significativos de loucura, enquanto não interferiam ao patrimonio do casal, causando-lhe defraudações e lesões, podiam ser tolerados mercê do conceito individual do suplicante e á sombra do qual vivia sua mulher. Com a pratica de tais atos obrigatoriais, a que estava sendo induzida a recorrente, sem consciencia de sua responsabilidade, já não é possível deixar de collocar a sob a acção da justiça, interdictando-a, juridicamente. Nos termos dos arts. 446, 447, 448, n. I, 450 e 457 do Cod. Civil e mais dos artigos 1.107 e 1.108 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado, requeria se dignasse o juiz de proceder de acórdio com o estatuido no Capitulo II, Tit. XII do Cod. do Proc. citado, em combinação com a Seccão I, Cap. II, Tit. VI, do Livro I do Cod. Civil, para ficar sob curatela e interdicta d. Joana Ester de Oliveira Barreto, nomeando-se curador á lide e com a citacão deste e do representante do Ministerio Publico seguir o processo até final, sob pena de revelia, avaliada a causa em dous contos de réis, para efeitos fiscaes e protestos por todo o genero de provas, exame de peritos, testemunhas, carta de inquirição e o que mais necessario fór. A esta petição foram juntos a procuração aos advogados do requerente e os documentos de fls. 8 usque 11. Deferindo esta petição, pelo despacho de fls. 12, o juiz nomeou curador á lide o dr. Mario Menezes e mandou expedir precatória, afim de ser procedido o exame de sanidade, nesta capital, na pessoa da apelante, por profissionais competentes. A interdictanda, pela petição de fls. 24, disse que, tendo intentado, no fóro de Riachuelo, acção de alimentos provisionais, como preparatoria da de desquite, contra seu marido Teofilo de Freitas Barreto, acontece que seu dito marido requerera ao juiz municipal de Riachuelo a interdicção da suplicante, tendo sido deprecado o exame medico necessario á especie e não devendo ser privada de defesa contra a interdicção requerida, pedia fosse mandado juntar aos autos da precatória o instrumento de procuração oferecido, para que pudesse acompanhar todos os termos do processo, inclusive o exame, representado pelos seus advogados constituídos naquele instrumento. Nomeou o juiz para realizar o exame os drs. J. T. Avila Nabuco e Juliano Simões. Os profissionais nomeados prestaram o compromisso do estilo. Ambas as partes apresentaram quesitos. Foi realizada a diligencia e os medicos designados, havendo esgotado o praso para a apresentação do respectivo laudo, pediram a prorrogação do mesmo, por mais quinze dias. Esse laudo consta dos autos, de fls. 33 usque 50. Pelos advogados do marido da interdictanda, foram pedidos esclarecimentos ás conclusões dessa pericia, tendo o

juiz deferido o pedido. Prestaram, então, os peritos as informações de fls. 73 a 85. Foi a interdictanda interrogada pessoalmente pelo juiz. Ambas as partes produziram, então, prova testemunhal. Foi a seguir, arrazoado o feito, por ambas as partes, com a junção de documentos. Preparados e selados os autos, o juiz de direito declarou-se incompetente para sentenciar, por haver excedido o praso legal para faze-lo. Foram os autos remetidos ao seu substituto legal, o qual proferiu a decisão de fls. 382 usque 384 verso, julgando procedente o pedido e decretando a interdicção de d. Joana Ester de Oliveira Barreto para reger sua pessoa e bens e lhe nomeou curador a seu marido Teofilo de Freitas Barreto. Não se conformando com essa decisão, é que, por seus advogados, a interdictanda apelou para esta superior instancia, havendo o recurso obedecido á forma legal. O procurador geral do Estado, ouvido, a respeito, embora postule a reforma da decisão recorrida, acentúa que a apelante — “é uma contrariada, uma recalçada, uma nevropata, com o seu psiquismo traumatizado moralmente, não sendo, portanto, uma alienada e muito menos uma louca”.

Isto posto; e,

Considerando que, em ambos os laudos proferidos, a respeito do exame que procederam na pessoa de d. Joana Ester de Oliveira Barreto, os respectivos peritos, acentuam, no primeiro: — “Uma coisa afirmamos com toda segurança: respondemos com consciencia da nossa responsabilidade de medicos não especializados nos estudos desta natureza. Por isso, de bom grado, entregaremos no nosso laudo á consideração dos especialistas e alienamos a eles, somente a eles, o direito de dizerem a ultima palavra sobre a sanidade mental da nossa examinanda, após demorada observação, em ambiente apropriado e onde não possa chegar influencia alguma de terceiros, o que entre nós é impossível conseguir” e, no segundo, — “Certos de que os nossos relatorios (o laudo e este) não terão a sorte daqueles do caso contado por Nina Rodrigues e citado pelos distintos advogados, é que os submeteremos ao parecer um outro “Nina Rodrigues”, se assim julgarem necessario, conscientes que estamos da nossa responsabilidade por tudo que dissemos. E já dissemos tudo. Que falem os especialistas. E’ só”;

Considerando que, neste ultimo laudo, os referidos peritos chegaram á seguinte conclusão: “Julgamos, entretanto, ser a nossa examinanda uma contrariada, uma recalçada, uma nevropata, com o seu psiquismo traumatizado moralmente”, embora, depois, acentuem que não é uma alienada e nunca uma louca;

Considerando que, submetidas as pericias em apreço, com outros elementos da causa, á opinião de três especialistas, no visinho Estado de Bahia, todos eles são unanimes em afirmar, baseados naquelas informações, ser d. Joana Ester de Oliveira Barreto, uma alienada; o professor Estacio de Lima, no laudo junto aos autos, “Firmado, portanto, nas premissas dos drs. Juliano Simões e Avila Nabuco, chegamos á conclusão de que d. Joana Ester de Oliveira Barreto não pode prescindir do amparo legal: a interdicção”;

Considerando que esse especialista, ao responder aos quesitos que lhe foram propostos: “—1° — E’ d. Joana uma insana mental? 2° — Caso afirmativo, qual a forma nosologica que lhe corresponde? — contestou ao primeiro — “sim” — e ao segundo — “Possivelmente psicose de involução tipo confuso, em terreno constitucionalmente predisposto. (Tivemos elementos para considerar a paciente insana mental; mas dissemos POSSIVELMENTE psicose de involução, porque em psiquiatria, ha dois diagnosticos — um provisorio, outro definitivo. Aqui é provisorio a diagnose, quanto á entidade; definitiva quando á insanidade”;

Considerando que o dr. José Julio de Calasans, manifestando-se sobre a prova testemunhal produzida nos autos e declarações unanimes de parentes da interdictanda, conclue que d. Joana “é uma insana mental, uma desequilibrada mental, cujo desequilibrio se acha agravado pela senilidade”;

Considerando que o dr. Francisco Tavares de Carvalho por sua vez, tambem opina que d. Joana é portadora de “demencia terminal consecutiva é doença mental antiga” e que, como tal, em harmonia aos demais especialistas ouvidos, deve ser posta sob interdicção;

Considerando que, em face desses pareceres, desaparece a necessidade da realização de nova pericia, uma vez que dos autos emerge nitida a incapacidade civil, absoluta, da interdictanda;

Considerando que o Cod. Civil, no art. 446, n. I, dispõe que estão sujeitos á curatela os loucos de todo o genero;

Considerando que, "em relação às molestias mentais ou nervosas, que a tanto importa usar das expressões "loucos de todo o genero" o Codigo Civil patrio só distingue dois estados da mentalidade:

1. — A capacidade civil.
2. — A incapacidade civil absoluta".

(Pontes de Miranda, *Direito de Família*, pag. 411)

Considerando que a apelante, sendo, como é, uma insana mental, não pôde deixar de ser abrangida na expressão *loucos de todo o genero*, para merecer a proteção legal da interdicção, uma vez que a referida expressão compreende não só as diversas psicoses, como todos os estados mentais;

Considerando que "não cabe á jurisprudencia, mas sim á psiquiatria, á psicopatologia, a determinação dessas entidades morbidas e desses estados da alma, sendo este um dos assuntos, em que o jurista necessita de invocar, em seu auxilio, a pericia dos medicolegistas ou dos alienistas"; (*Clóvis, Direito das Sucessões* § 56).

Considerando que "a pericia psiquiatrica não pode ser apenas entregue ao juiz que, se conhece o texto da lei, pôde desconhecer as syndromas tidos como suficientes para eliminar a *capacidade juridica* do individuo"; (*Pontes de Miranda, Direito de Família*, pag. 411).

Considerando que, no caso dos autos, foram fixadas pelos especialistas as syndromas que excluem a *capacidade juridica* da apelante;

Considerando que a prova testemunhal produzida pelo apelado demonstra que a interdictanda — apelante é uma alienada; referem as testemunhas *atos concretos* denunciadores do *estado demencial* da apelante, demonstrativos do manifesto desarranjo de suas faculdades mentais; as pessoas chamadas a depôr pelo apelido, tendo relações sociais e domesticas com o casal, narram, a respeito da apelante, fatos cuja autenticidade e notoriedade não foi posta em duvida e muito expressivos são, no sentido de demonstrar que a paciente carece da medida protetora da interdicção, em beneficio de sua pessoa e bens, pois *civilmente é incapaz* de reger-se e aos seus haveres;

Considerando que, em reforço dos elementos já invocados, um outro ha nos autos, cujo valor não pode deixar de ser posto no devido relevo, para a solução da especie: é o depoimento da exma. professora d. Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro, que respondendo a uma carta do apelado, afirma: A minha tia Joana Ester de Oliveira Barreto, sua esposa, é uma creatura dotada de nobres qualidades, MAS EXCESSIVAMENTE NERVOSA. E, POR ISSO MESMO, NÃO PODENDO SER RESPONSÁVEL PELOS SEUS ATOS, NEM AGIR POR CONTA PRÓPRIA";

Considerando, finalmente, que, segundo o apurado, é a apelante uma pessoa juridicamente incapaz, no conceito da psiquiatria, da opinião publica e da sua propria familia; e que, como tal, a sua curatela incumbe ao seu respectivo marido, em face de disposição expressa do Cod. Civil.

Acórdam, pelos fundamentos expostos e o mais que dos autos consta, os juizes que compõem a 1ª Turma Civil da Corte de Apelação em, conhecendo da apelação tomada por termo a fls., negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão recorrida, que deve prevalecer, por se basear na lei e na prova dos autos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 1 de Novembro de 1937.

J. Dantas de Brito, presidente substituto.

Hunald Cardoso, relator.

Zacarias Carvalho.

ACÓRDAO N. 210

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado a seu favor por Candido Barreto de S. Ana.

A alegação que faz o impetrante é a de se achar detido ilegalmente no quartel policial da vila de Salgado, em virtude de um auto de flagrante visivelmente nulo, não existindo ainda contra a sua pessoa prisão preventiva decretada nem despacho de pronuncia.

Requisitadas as precisas informações á autoridade policial daquele município, respondeu ela que o inquerito procedido contra o paciente se encontrava em poder do juiz municipal e que "a prisão do paciente se deu uma hora depois do delicto, sendo logo lavrado o auto de flagrante obedecendo ás formalidades da lei.

Em vista disso, foi avocado o processo e o exame dos autos fez vêr que o impetrante feriu com uma faca a outrem, na vila do Salgado, fugindo imediatamente e ocultando-se nas vizinhanças. Chegando o fato ao conhecimento da policia, preparou-se esta e seguiu em procurá do criminoso, conseguindo captura-lo mais de uma hora depois de praticado o delicto.

Do exposto e do que mais esclarecem os autos se conclúe que a prisão não teve logar no flagrante do crime, sim depois de passado ou sem o momento flagrante.

Só se entendem presos em flagrante delicto, segundo o Cod. do Proc. Crim. art. 26, os que são levados á presença da autoridade, em virtude de terem sido encontrados cometendo algum delicto ou enquanto fugiam perseguidos pelo ofendido ou pelo clamor publico.

Nessas condições,

Acórdam os juizes da Corte de Apelação em deferir o pedido, para que seja posto em liberdade o paciente, seguindo o processo principal os seus termos legais. Sem custas.

Aracaju, 26 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

AVISO

Falencia do comerciante desta praça Antonio Ferreira Alves

O liquidatario da massa falida de Antonio Ferreira Alves, vem, pelo presente, avisar a quem interessar possa que, de acórdo com o que ficou resolvido na audiencia que se realizou ás 14 horas do dia de hoje, no logar infra mencionado, por não ter aparecido licitante que lançasse o preço da avaliação, terá lugar ás 10 horas do dia 21 do corrente mês de Dezembro, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, a venda em leilão publico, englobadamente, dos bens que constituem a massa falida e que se compõem de tecidos e seus artefatos, calçados, chapéus, perfumarias, miudezas, etc., a quem mais der e maior lance oferecer. E para conhecimento de todos vai este publicado no "Diario Oficial" do Estado, e afixado á porta da Prefeitura Municipal e da casa comercial do falido.

Laranjeiras, 11 de Dezembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo, liquidatario.

(Reg. 1.134 — Em 15|12|1937—1 vez).

Juizo de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe

EDITAL

O doutor Manoel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca com séde na cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos os que o presente edital virem, ou dele noticia tiverem, que, a requerimento de dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto, por seu advogado, o bacharel Alfredo Rolemberg Leite, foi decretada a interdicção de sua filha Clotilde Muniz Freire e nomeada curadora da mesma sua referida genitora, cuja sentença que se acha devidamente registada e inscrita, é do teor seguinte: "Vistos estes autos de interdicção, em que foram observadas as formalidades legais. Provado satisfatoriamente o que se propôs na inicial de fls.... tanto pelo laudo medico como pelo exame pessoal deste Juizo constante de fls. e fls...., Julgo procedente o pedido, para decretar, como decretada tenho, por esta minha sen-

tença, a interdicção da incapaz Clotilde Muniz Freire, á quem nomeio curadora a requerente, sua genitora dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto. P. R. I. Laranjeiras, 16 de Setembro de 1936. — (a) *Manoel Dias Lima*". E, para conhecimento de todos mandei passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no logar do costume e publicado na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, aos seis dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Antonio Henriques dos Santos, escrivão, o escrevi. O juiz de direito Laranjeiras. (Sobre duas estampilhas es-taduaes, uma do selo adesivo de seiscentos réis e uma de educação, de quatrocentos réis, estavam as datas, 26 de Novembro de 1936—26—11—1937—26—11—1937. E a assinatura. M. Dias Lima. Conforme o original.

Laranjeiras, 26 de Novembro de 1936.

O escrivão,

Antonio Henriques dos Santos.

(Reg. 1.135 — 15|12|1937).